

O AGENTE PENITENCIÁRIO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS UNIDADES PRISIONAIS

BARROS, Igor Matheus Silva
MARIN, Maria Angélica Lacerda

RESUMO

Este trabalho busca demonstrar a realidade do sistema prisional, a negligência do Estado e a incapacidade relativa do mesmo, junto aos órgãos da execução penal, em garantir os direitos fundamentais no cárcere. Faz-se isto sob a ótica dos funcionários dos presídios, mostrando seu importante papel na efetivação destes direitos. As obras de Michel Foucault, Hannah Arendt e Augusto Thompson nortearam o trabalho, possibilitando concluir que em muitos casos os funcionários atuam na efetivação dos direitos dos presos por meio de pequenas e recorrentes atitudes.

Palavras-chave: Agentes penitenciários, presos, prisão, direitos fundamentais.

ABSTRACT

This work seeks to demonstrate the reality of the prison system, the State's negligence and its relative incapacity, together with the criminal enforcement agencies, in guaranteeing fundamental rights in prison. This is done from the perspective of prison officials, showing their important role in the realization of these rights. The works of Michel Foucault, Hannah Arendt and Augusto Thompson guided the work, making it possible to conclude that in many cases the employees act in the enforcement of prisoner's rights through small and recurring attitudes.

Keywords: Prison officers, prisoners, prison, fundamental rights

INTRODUÇÃO

Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. A ONG Human Rights Watch estimou que, no final de 2018, o número de presos no país já passava de 840 mil. A quantidade de detentos supera em mais de 100% a capacidade das unidades prisionais.

A Lei de Execução Penal define, em seu artigo 10, que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”. A referida lei elenca, ainda, quais os tipos de assistência que serão prestados: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sendo que apenas a última não diz respeito à atividade estatal.

Entretanto, dados do Conselho Nacional do Ministério Público apresentados no ano supracitado mostram que tais assistências nem sempre são prestadas, tendo em vista, por exemplo, que 88% dos presos não estão envolvidos em qualquer atividade

educacional, como ensino escolar e atividades complementares, e a incidência do vírus da AIDS entre eles é 138 vezes maior do que a constatada na população geral.

No tocante à assistência jurídica, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas relatou, no ano de 2014, que a falta de defensores contribui de maneira relevante para a superlotação, sendo verificados casos de detenções provisórias (que, no Brasil, representam cerca de 40% da população carcerária) que duravam meses, até anos sem que o preso soubesse a situação em que se encontra seu processo.

Diversas pesquisas estudam a situação dos encarcerados, suas dificuldades, a questão da reincidência e ressocialização e os culpados pelos alarmantes números do sistema carcerário nacional. Todavia, pouco se discute sobre o papel dos agentes de segurança penitenciária neste imbróglio, suas dificuldades, sua realidade e como eles podem contribuir para que o princípio da dignidade humana seja efetivado dentro do ambiente prisional, possibilitando o acesso do reeducando a seus direitos.

Considerando serem eles os indivíduos que mais têm contato com aqueles que cumprem pena, acredita-se que uma pesquisa nessa área se faça necessária e relevante. Portanto, a presente pesquisa tem por escopo mostrar os problemas enfrentados por estes funcionários, bem como o que tem sido feito e possíveis atos futuros que visem a melhora destas questões e a possibilidade de auxiliar na garantia dos direitos fundamentais dos reclusos.

O Sistema Prisional

O sistema prisional é alvo de constantes críticas e debates por parte de diversos setores da sociedade. As condições nas quais vivem os detentos, aliadas ao crescimento do poder das facções criminosas, põem em xeque o poder que o Estado possui sobre seus custodiados, levantando diversas polêmicas.

Para responder tais questionamentos, deve-se discutir como surgiu esta pena, e como ela se apresenta no Brasil do século XXI.

Breve histórico da pena de prisão

A idade antiga, período compreendido entre a invenção da escrita e a queda do império romano do ocidente, trazia a prisão não como pena, mas como garantia de que o apenado não fugiria antes de sofrer o castigo ao qual deveria ser submetido. (SOUSA, 2018).

O Império Romano, que dominou grande parte do mundo antigo durante esta época, valia-se deste artifício, como se vê na seguinte passagem bíblica:

Enquanto ele ainda falava, chegou Judas, um dos Doze. Com ele estava uma grande multidão armada de espadas e varas, enviada pelos chefes dos sacerdotes e líderes religiosos do povo. O

traidor havia combinado um sinal com eles, dizendo-lhes: "Aquele a quem eu saudar com um beijo, é ele; prendam-no". Dirigindo-se imediatamente a Jesus, Judas disse: "Salve, Mestre!", e o beijou. Jesus perguntou: "Amigo, o que o traz?" Então os homens se aproximaram, agarraram Jesus e o prenderam. (BÍBLIA, Mateus, 26, 47-50)

Como é sabido, a pena a qual Jesus foi condenado não foi a prisão, e sim a crucificação. O império romano, à época, valia-se de penas físicas e capitais como forma de evidenciar o seu poder sobre aquela região.

Portanto, Jesus foi preso para garantir que não fugiria, e, assim, pudesse sofrer em público diversos castigos físicos, terminando na pena de morte por meio da crucificação.

Com o início da Idade Média, pouco mudou em relação às penas. A prisão seguiu sendo apenas de carácter temporário, em locais inapropriados e insalubres, pois o objetivo principal era o castigo físico ou a morte.

CARVALHO FILHO (2002) explica que estes locais utilizados como prisões possuíam más condições de iluminação e higiene, ocasionando doenças que, por vezes, levavam o indivíduo à morte antes mesmo da execução de sua pena.

A pena que buscava-se aplicar era sempre ligada a castigos físicos. Havia, até o período iluminista, a ideia de que o corpo do homem deveria ser castigado por conta de seus crimes: "Seus olhos eram arrancados, seus membros mutilados, seus corpos esticados até destroncarem-se, sua vida esvaia-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso." (GRECO, 2015, p. 86)

Como no tempo do antigo império romano, as penas como flagelos e execuções públicas eram muito utilizadas para que o absolutismo demonstrasse seu poder ao povo. Esta realidade começa a ser modificada com o advento da revolução francesa, iniciada em 1789. Nela, os franceses lutaram contra o absolutismo, depuseram o rei e enalteciam a liberdade, igualdade e fraternidade como seus princípios. (HOBSBAWM, 2014)

Até então, a forma de execução de pobres e nobres era diferente. Enquanto os primeiros eram executados com métodos dolorosos, como enforcamento ou esquartejamento, os nobres (nas poucas vezes em que eram condenados a alguma punição), tinham suas cabeças rapidamente cortadas com um machado ou uma espada. (SOUSA, 2020)

O anseio pela igualdade, até na hora da morte, fez com que a guilhotina fosse amplamente utilizada no período, com cerca de 50 guilhotinas sendo utilizadas durante seis horas diárias, tendo o rei Luis XVI como uma de suas vítimas. (SOUSA, 2020)

Na revolução francesa, portanto, as penas deixaram de ser instrumento de demonstração do poder absoluto da monarquia. No entanto, passaram a ser utilizadas contra aqueles que, supostamente, agiam contra os anseios revolucionários.

Os castigos físicos começam a desaparecer entre a segunda metade do século XVIII e a primeira metade do século XIX, sendo gradativamente substituídos por outras penas.

Foucault (1999, p.15) diz que o foco passou a ser “Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente.”, com penas como deportação, trabalhos forçados, multas, interdição de domicílio e, enfim, a prisão. São todas penas que, apesar de incidirem sobre o corpo (com exceção da multa), o atingem como um instrumento, de forma a limitar sua liberdade, considerada como um direito e um bem. (FOUCAULT, 1999)

Portanto, a liberdade, valor tão enaltecido pela revolução francesa, passou a ser o foco da pena. Suprimir-se-ia a liberdade do indivíduo, e não sua vida, ou sua integridade física. Seu corpo estaria em poder de quem o mantinha preso, e ali se estabeleceria uma nova relação de poder. Não era mais o poder do monarca sobre seu povo, mas sim o poder de quem está no controle da prisão sobre o preso.

Este poder, segundo Foucault, é explícito e justificável perante o senso comum. Trata-se de uma dominação “do Bem sobre o Mal, da ordem sobre a desordem”, uma dominação que não necessita ser velada ou disfarçada, e é exercida sob diversos aspectos. (FOUCAULT, 2004).

É esta relação de poder que se busca discutir neste estudo. A controversa relação entre o representante do Estado e o preso. Para tanto, faz-se necessária uma explanação sobre as prisões do Brasil.

As prisões no Brasil – Atualidade

No fim de 2019, o Brasil possuía 748 mil presos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, sendo que 30% destes ainda aguardam julgamento.

Todos estes presos possuem seus direitos e deveres previstos na lei nº 7.210 de 1984, a Lei de Execução Penal.

Ocorre que, estando tal legislação desatualizada, muitos de seus dispositivos tornam-se impossíveis de serem cumpridos diante de um cenário de superlotação carcerária, como

o previsto em seu artigo 39, inciso V, que prevê como obrigação o trabalho na unidade prisional.

O tema do trabalho é amplamente discutido pela opinião pública e por políticos, que durante suas campanhas prometem que “o preso trabalhará para pagar seus custos”.

Para fins de exemplificação, pode-se citar a Penitenciária de Piracicaba. Na data de 28 de maio de 2020, o site da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo informa que existem 1813 detentos na unidade, com capacidade para 847 reclusos.

Embora existam na unidade dois pavilhões destinados ao trabalho, é logisticamente impossível que todos os reeducandos exerçam a atividade laboral. Que tipo de trabalho deve ser oferecido para que todos possam ter acesso a ele?

Outra discussão a respeito do trabalho nas unidades prisionais é sobre sua finalidade. Foucault (2004) entende que o trabalho penal não se destina ao aprendizado de um ofício. O objetivo é ensinar ao preso que o trabalho é algo virtuoso. Busca-se aproximar o apenado do perfil do “trabalhador ideal”, ainda que para isso sejam necessárias tarefas repetitivas e aparentemente sem finalidade objetiva.

Lemos et. AL (1998) afirma que este trabalho segue os princípios do taylorismo, pois “está voltado para o controle dos apenados, privilegiando uma rígida disciplina”. Trata-se, portanto, de uma forma de moldar o caráter do indivíduo. Exercendo uma profissão, o mesmo deve ser disciplinado em questões como horário, asseio e disciplina.

São poucas vagas de trabalho para um número elevado de detentos. Ao conseguir o emprego, cria-se entre o reeducando e o corpo funcional uma nova relação de poder, pois um deslizamento do preso pode causar seu desligamento do trabalho.

No entanto, não é apenas o preso que exerce um trabalho que está sujeito a rigorosas regras de disciplina.

Outro vínculo de domínio presente nas unidades prisionais do Brasil é entre o preso e as facções criminosas, destacando-se, no estado de São Paulo, o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Esta facção iniciou suas atividades no ano de 1993, sob o pretexto de se defender de supostos abusos cometidos por autoridades nos presídios, sendo o massacre do Carandiru o estopim para este movimento de união dos criminosos. (ALVAREZ, SALLA, DIAS, 2013)

Tratava-se, portanto, de uma união contra o sistema, contra o Estado. A facção mostrou-se à população após rebeliões ocorridas no início do Século XXI, com seu ápice no ano

de 2006, em que ocorreu uma mega-rebelião e houveram ataques pelas ruas de diversas cidades. (DIAS, 2009)

E quando os prisioneiros começaram a falar, viu-se que eles tinham uma teoria da prisão, da penalidade, da justiça. Esta espécie de discurso contra o poder, esse contra-discurso expresso pelos prisioneiros, ou por aqueles que são chamados de delinquentes, é que é o fundamental, e não uma teoria sobre a delinquência. (FOUCAULT, 2004, p. 43)

Como dito por Foucault, foi o momento em que os prisioneiros fizeram-se ouvir. Com este discurso anti-sistema, aparentemente legítimo, o PCC passou a agir de forma agressiva dentro das prisões, buscando consolidar sua hegemonia e coagir todos os criminosos a participarem da facção. (DIAS, 2009)

Com efeito, pode-se afirmar que o preso não está privado de sua liberdade apenas no sentido de não poder sair às ruas. Sua liberdade de ações e de falas, mesmo dentre os demais presos, também é limitada.

CARCEREIRO, AGENTE PENITENCIÁRIO, POLICIAL PENAL: DA PUNIÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO

Histórico do trabalho do Agente Penitenciário no mundo

Pouco há documentado sobre o surgimento do trabalho do Agente Penitenciário.

Lopes (2002) afirma que, em seus primórdios, era uma profissão que poucos tinham interesse em exercer, sendo muitas vezes indicados a ela por autoridades, não tendo a opção de escolha. “Houve época em que os indicados a ocupar tais cargos poderiam ser presos caso se recusassem a cumprir a ordem de trabalhar como carcereiros. Ou seja, de indicado poderia transformar-se em indiciado.” (LOPES, 2002, p.1)

Há de se considerar, porém, que assim como a prisão, esta profissão pode ser considerada uma das mais antigas do mundo, visto que, havendo um cárcere, havia também um carcereiro.

Histórico do trabalho do Agente Penitenciário no Brasil

O carcereiro

Condeno o cabra Manoel Duda pelo malifício que fez a mulher de Xico Bento e por tentativa de mais malifícios iguais, a ser capado, capadura que deverá ser feita a macete. A execução da pena deverá ser feita na cadeia desta villa. Nomeio carrasco o Carcereiro. Feita a capação, depois de trinta dias o Carcereiro solte o cujo cabra para que vá em paz. (MARTINS E SALOMÃO, 2010, p.1)

O texto em questão, comum em textos jurídicos que tratam sobre o crime de estupro, traz uma suposta condenação proferida no ano de 1833.

Chama a atenção, além da pena aplicada, o fato de que o carcereiro seria o responsável por efetivá-la, castrando o indivíduo. Esta função punitiva do funcionário do sistema prisional estava ligado ao foco do Estado na punição, não na ressocialização, sendo o carcereiro espelho desta visão estatal, o que se refletia até nas legislações da época.

O decreto n.3.706, de 29 de abril de 1924, que estabeleceu o regime penitenciário do estado de São Paulo, trazia as obrigações dos funcionários da prisão. Em seu artigo 152, alínea D, previa: “não conversar com os condenados, nem entre si, por ocasião do serviço, respondendo, em poucas palavras e em voz baixa, as perguntas que lhe forem feitas, relativas às suas funções ou às necessidades dos condenados” (BRASIL, 1924).

Observando-se que o funcionário não deveria nem dirigir a palavra ao condenado, resta evidente que a ideia de ressocialização era inimaginável à época. O mesmo dispositivo previa no artigo 12 algumas das obrigações do preso:

- 1) Obedecer, sem observações, nem murmurios, aos encarregados de sua vigilância e direção, e executar tudo o que lhe é prescrito neste regulamento e no regimento interno; 2) Ter sempre em atenção que, enquanto cumprir a pena, só será chamado e conhecido pelo seu número; 3) Compenetrar-se da sua situação, da necessidade de evitar punições e do merecer, pela sua conduta, aplicação aos estudos e dedicação ao trabalho, a benevolência dos que o dirigem; 4) Guardar completo silêncio, evitando toda a comunicação com os seus companheiros, mesmo quando trabalharem juntos; 5) Mostrar-se delicado e polido no trato com os empregados do estabelecimento;[...] (BRASIL, 1924)

O carcereiro era tratado pela legislação como muito superior ao preso. Ao condenado, cabia respeitá-lo e obedecê-lo incondicionalmente, ao mesmo tempo em que submetia-se a rígidas regras de disciplina, não para que fosse possível seu retorno ao convívio social, mas simplesmente para que sua pena fosse cumprida.

O Agente de Segurança Penitenciária

No estado de São Paulo, a denominação “Agente de Segurança Penitenciária” passou a ser utilizada no ano de 1986. (Lopes, 2002)

Junto com o novo nome dos funcionários, emergia a ideia de ressocialização no cárcere. Com o “Massacre do Carandiru”, ocorrido em outubro de 1992, cresceu o apelo de segmentos da sociedade que exigiam melhorias nas condições das prisões. Isto exigiria uma organização diferenciada por parte do Estado, visto que, até então, as prisões estavam sob custódia da Secretaria de Segurança Pública, também responsável pelas polícias militar e civil.

A Lei nº 8209, de 04/01/93 criou, então, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), que comanda até hoje as unidades prisionais no Estado.

Os Agentes de Segurança Penitenciária são admitidos por meio de concurso público, estando sujeitos ao curso de formação. Neste curso, são ministradas matérias como “Reintegração social”, “Direitos Humanos e ética” e “Saúde no sistema prisional”. São 469 horas-aula, e as matérias relacionadas à ressocialização possuem carga horária menor quando comparadas a disciplinas como “Prática do Serviço Penitenciário” e “Defesa Pessoal, Tonfa e Algemas”.

No entanto, o foco na ressocialização não pode confundir-se com um relaxamento nas medidas de segurança. Ao mesmo tempo em que devem promover a reintegração do indivíduo à sociedade, os Agentes de Segurança Penitenciária necessitam agir para manter a ordem e a disciplina, garantindo que o condenado cumpra sua pena até o momento certo.

Diante deste antagonismo nas funções do agente, Thompson (2002) reflete que a própria exigência da segurança impede que o regime funcione como um agente de mudanças. Os detentos devem ser supervisionados sempre, e corrigidos quando necessário for. Não se pode, segundo o autor, esperar que o funcionário responsável pela segurança do estabelecimento aja como “amigo e conselheiro do preso” (THOMPSON, 2002, p.96).

O que é intuitivo quando analisado por leigos, fica notório nas palavras de Thompson. Como exigir que o mesmo funcionário mantenha a segurança e disciplina e concomitantemente promova um trabalho de caráter humanitário?

Surgiram, assim, estudos destinados a alterar novamente a nomenclatura do cargo. Estes estudos, aliados ao trabalho de sindicatos e legisladores, culminou na promulgação, em 2019, da E.C. 104/2019, que inseriu no texto constitucional a Polícia Penal.

E.C. 104/2019 – O Policial Penal

A nova mudança de nomenclatura, desta vez ligada a uma mudança de atribuições e de posicionamento perante a sociedade, poderia significar um retorno ao ideal de punição, e não ressocialização.

Neste sentido, Moraes (2013) afirma que esta transformação está ligada à ideia punitiva que se tem do sistema prisional. Os críticos da Emenda Constitucional apontam que esta ideia escancara a visão da sociedade brasileira, que acredita que a repressão e a punição são as verdadeiras expressões da justiça.

A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS UNIDADES PRISIONAIS

Ao ser condenado e preso, o indivíduo perde automaticamente muitos de seus direitos. Destaca-se, por exemplo, o direito à liberdade e o direito à participação política.

Outros direitos básicos, como acesso à higiene, assistência jurídica e material, embora garantidos na teoria, dependem da presença efetiva do Estado e de outros órgãos da execução penal, o que nem sempre ocorre.

Os órgãos da execução penal e a assistência ao preso

Os órgãos da execução penal são o Conselho Nacional de Política Criminal, Juízo da execução, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Departamentos Penitenciários, Patronato, Conselho da Comunidade e Defensoria Pública. (BRASIL, 1984)

A assistência jurídica, no caso dos presos impossibilitados de contar com advogado constituído, é realizada na execução penal pela defensoria pública. Em 2013, haviam 5054 defensores públicos em atividade no Brasil. Considerando os 748mil presos do país no fim de 2019, a média seria de cerca de 148 presos por defensor.

Sabe-se, no entanto, que não são todos os defensores que atuam na execução penal. Por outro lado, também não são todos os presos que necessitam desta atuação. Ainda assim, são números alarmantes, visto que é impossível para a defensoria atender a esta demanda.

Defesa em procedimentos de faltas disciplinares, pedidos de remição de pena e solicitação de vaga em unidade distinta ou concessão de regime aberto depois de cumprido o período que possibilita a progressão de regime são alguns dos casos comuns em que o preso precisa de auxílio.

O contato do preso com o mundo exterior se dá por meio de seus defensores ou familiares. Muitas das unidades estão afastadas dos grandes centros urbanos, dificultando o acesso aos familiares.

A cidade de Andradina, por exemplo, que abriga diversos detentos oriundos da capital paulista, dista 628km da cidade de São Paulo.

Outra forma de contato é por meio de cartas. Para escrevê-las, o reeducando necessita de uma caneta e uma folha de papel, além de um envelope e um selo para envio, itens que parecem simples e baratos, mas inacessíveis para grande parte da população carcerária.

A higiene depende de outros itens básicos, como sabonete, escova e creme dental, papel higiênico e barbeador. Todos estes itens devem ser garantidos periodicamente pelo Estado. No entanto, a frequência não é a adequada, pois nem sempre há verba disponível para compra dos mesmos.

Órgãos como o Conselho da comunidade, atuante em algumas unidades e ausente em outras, o Ministério Público e o Juízo da Execução, por meio de visitas periódicas, avaliam o cumprimento da pena observando as condições e entrevistando presos.

Observa-se, no entanto, que os presos entrevistados são, na maioria das vezes, os que trabalham ou estudam no presídio, enquanto a maior parte está nos pavilhões distantes das oficinas, sem acesso algum a elas. Estes raramente são ouvidos e, aqueles, quando entrevistados, falam a verdade: São bem tratados, tem fácil e comum acesso aos funcionários, são prontamente atendidos quando solicitam algo de seu direito e só tem coisas boas a falar sobre a unidade.

A verdade dita por estes presos, embora seja fiel a realidade deles, não se aplica a todos. Porém, quando o órgão que realiza sua oitiva registra esta fala, mascara-se a situação real da maior parte dos apenados, que não tem acesso aos benefícios que lhes seriam garantidos. Se houver uma quantidade limitada de um sabonete, por exemplo, a solicitação por parte de um preso com bom comportamento, que trabalha ou estuda, será mais bem vista do que a feita por outro que possui faltas ou desinteresse em participar dos projetos oferecidos.

O agente penitenciário como efetivo garantidor dos direitos fundamentais do preso

Bourdieu (1989), ao falar sobre o poder simbólico, entende que este é um poder exercido de forma velada, quase invisível. Na prisão, Foucault (2004), como já demonstrado, percebeu que o exercício do poder é explícito, manifesto e “justificável”.

Portanto, à primeira vista, pode-se entender que a tese de Bourdieu não se aplicaria à relação de poder existente nas prisões. Já na prática, é perceptível a existência de dois poderes diferentes: O poder explícito citado por Foucault, já mencionado neste estudo, e o poder simbólico tal como teorizou Bourdieu, de caráter velado.

A falta de fornecimento de itens de higiene, a superlotação, a dificuldade em se obter informações sobre sua situação processual e diversas outras situações elevam o nível de estresse e descontentamento dos presos com o Estado.

Ocorre que, na prisão, o Estado não está presente por meio de seu governante, por meio de seus parlamentares ou dos integrantes do judiciário. O representante do Estado é o Agente de Segurança Penitenciária, ou Policial Penal, e é sobre ele que recaem as reclamações dos presos.

A tensão, já inerente ao estabelecimento, cresce consideravelmente com a falta de amparo estatal. É neste ponto que se observa o que Bourdieu entende como poder simbólico. O Estado, por meio de sua omissão, exerce intenso controle sobre os presos. As dificuldades que ocorrem por conta da má gestão das prisões colocam os apenados

em situação de total dependência. Não se trata de um poder exercido de forma ostensiva, como o mencionado por Foucault, mas sim de um poder encoberto, que se amplia, paradoxalmente, conforme o Estado se afasta do preso.

O agente não pode, porém, esperar que venha dos governantes a solução para os problemas do ambiente prisional. Recorre, portanto, a soluções criativas para resolver pequenos imbrólios do cotidiano.

Por exemplo, o transporte de uma caneta de uma cela para outra (após minuciosa revista, a fim de observar se não há qualquer ilícito nela) pode auxiliar diversos presos a contatarem seus familiares. Uma atitude simples, dentro dos limites da lei, e que pode trazer enorme tranquilidade ao dia de trabalho, além de auxiliar os presos a efetivarem um direito.

Outra situação comum é a consulta processual. Muitos presos se declaram “sem advogado”, por nunca terem sequer recebido a visita de um defensor. Alguns deles não têm ideia da data em que poderão progredir de regime, não sabem a data final de suas condenações e nem mesmo quanto tempo remido possuem.

Estes presos redigem cartas simples, chamadas por eles de “pipas”, que são conduzidas pelos agentes até o setor responsável. Na sequência, o funcionário retorna com o relatório da pena do reeducando, função esta não prevista em lei ou em edital de concurso público. Verificar a situação processual do preso não é função do agente penitenciário, mas é algo que ele faz constantemente.

Atitudes como estas desenvolvem de maneira intensa o senso de humanidade nos policiais penais. Existem muitos presos sem qualquer familiar, defensor ou qualquer pessoa que se preocupe, na prática, com seus direitos. Uma conversa ou uma dúvida sanada podem melhorar o estado psicológico do sentenciado, reduzindo a tensão do ambiente.

A religião e a arte, vistas por Bordieu (1989) como formas de manifestação do poder simbólico, também são muito presentes no ambiente prisional, numa tentativa do Estado de utilizar formas alternativas para pacificar as prisões. Estas dependem, mais uma vez, do Agente Penitenciário para alcançarem o preso.

Uma bíblia deve ser revistada pelos agentes antes de chegar às mãos do preso. Um material para artesanato, também. Da mesma forma, um preso de baixa renda não consegue ter acesso a nenhum destes itens. Cabe ao policial penal, mais uma vez extrapolando suas funções sem agir ilegalmente, garantir que estes possam ler um livro religioso ou praticar uma atividade manual, seja pela obtenção de doações junto a

entidades, como é feito em diversas unidades do interior do Estado, ou pela redistribuição destes itens pelos pavilhões habitacionais.

O agente, assim, evita que ocorra uma “marginalização dentro da marginalização”. Presos com boas condições financeiras tendem a cumprir suas penas com relativa tranquilidade, ao receberem visitas constantes de advogados e familiares, além do recebimento constante de itens de higiene, vestuário e alimentação por parte de seus visitantes. Já os menos favorecidos financeiramente, que em grande parte já sofriam marginalização quando estavam em liberdade, ao adentrarem os presídios são ainda mais desprezados. Este desprezo é atenuado graças aos funcionários do sistema prisional, que neste ponto, ao contrário do que pensou Thompson (2002), obtém êxito em atuar como verdadeiros ressocializadores.

O agente penitenciário, que é visto por muitos como “cruel”, “desumano” e “opressor”, diariamente atua não só como garantidor da segurança do estabelecimento penal, mas também exercendo funções como psicólogo, assistente social e advogado. Ele é o efetivo garantidor dos direitos fundamentais dos presos. É ele que convive diariamente com eles, que providencia a alimentação no horário adequado, que os conduz ao setor responsável em casos de necessidade médica e que enfrenta o descontentamento dos presos com a ineficiência da gestão estatal.

Ao agir de forma ressocializadora, os agentes fogem do senso comum de que o criminoso deve sofrer indignamente no cárcere. A atuação profissional do carcereiro restrita aos ditames legais poderia ser amparada por falas como “Não levarei esta bíblia, não é minha função”, ou “Não há lei alguma que diga que devo visualizar este processo”. Realmente, não há previsão legal de que tais atividades devam ser feitas, bem como não há restrição alguma quanto a isso, desde que observadas a segurança e disciplina da unidade.

Uma prisão repleta de funcionários com esta limitação de pensamentos teria um grau de tensão elevado, e os eventos de subversão seriam muitos. Este funcionário seria como Eichmann, cuja história Arendt (2014) brilhantemente contou. Eichmann foi um funcionário do regime nazista que afirma nunca ter, pessoalmente, maltratado, humilhado ou matado um judeu. No entanto, participava ativamente das diversas atividades realizadas pelo regime de Hitler.

O Agente não é responsável pela má gestão do Estado. Eichmann não era o principal responsável pelas atrocidades comandadas por Hitler. O carcereiro pode trabalhar anos sem causar qualquer tipo de mal direto ao preso. No entanto, se ele agir apenas conforme as ordens emanadas das autoridades estatais, incorrerá em uma acomodação

administrativa, como ocorreu com Eichmann. Será alguém que apenas cumpre ordens, não se atentando ao que faz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso, neste estudo, de exemplos envolvendo itens simples como “sabonete”, “papel higiênico” ou “caneta”, é feito para demonstrar o grau de importância destes itens dentro das prisões. A escassez dos mesmos os coloca em papel de destaque no sistema prisional.

Escassez de itens de higiene, de vagas nas celas, de atenção adequada dos órgãos da execução penal. Escassez de tratamento digno e de acesso aos direitos básicos.

Tais carências podem ser atenuadas pela abundância de boa vontade e humanismo por parte dos policiais penais, que apesar das péssimas condições de trabalho, pensam muito além do trabalho de abrir e fechar portões, colocar e retirar algemas ou vistoriar celas.

Conforme nos ensina Arendt (2015, p.214): “Uma vida sem pensamento é totalmente possível, mas ela fracassa em fazer desabrochar a sua própria essência – ela não é apenas sem sentido; ela não é totalmente viva.” O pensamento deve estar não apenas no cumprimento do dever de garantir a segurança, mas também no valor social de seu trabalho, garantindo direitos que deveriam ser efetivados por outros setores do Estado ou da sociedade civil.

No estado de São Paulo, a ocorrência quase nula de motins e rebeliões nos últimos anos demonstram que, embora o poder público seja falho ao garantir a dignidade do cumprimento da pena, os presos se mantêm disciplinados, pois como demonstrou-se, os agentes penitenciários, extrapolando de forma humanitária suas funções, asseguram um cumprimento mais digno das penas.

Não se trata de beneficiar ou ser amigo do reeducando. Não é caso de se falar em compaixão, piedade ou misericórdia. Trata-se de uma classe que sofre a anos com o descaso do Estado, com salários defasados, altos níveis de déficit funcional e uma importância significativa para a segurança da sociedade, mas é, apesar dos obstáculos, composta por profissionais competentes e cientes de sua função, que não aceitam injustiças e sabem que são, para a maior parte dos presos, a única forma de contato com o mundo fora do pavilhão habitacional, e por isso atuam além de suas obrigações, pautados pelo princípio da dignidade humana.

Alcançou-se, portanto, o objetivo da pesquisa, ao explorar o arcabouço histórico referente ao tema, dissertar sobre a atualidade e demonstrar que os policiais penais são os que realmente garantem a estabilidade das prisões e a garantia dos direitos fundamentais do preso. Por tal razão estes servidores merecem do Estado uma atenção

especial no que diz respeito à valorização de seu trabalho e condições para que possam exercer com dignidade sua importante função.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos et. al. **Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo**. Rev. Tempo soc. vol.25 no.1 São Paulo jun. 2013.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. - tradução: José Rubens Siqueira. São Paul: Companhia das Letras, 2014.

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito – O pensar, o querer, o julgar**. Tradução de Cesar Augusto de Almeida, Antônio Abranches e Helena Martins. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BÍBLIA. N.T. MATEUS. In **BÍBLIA**. Português. Disponível em: <<https://www.bible.com/pt/bible/129/MAT.26.47-56.NVI>>. Acesso em 12 de abr. de 2020.

BRASIL, **Lei de Execução Penal (1984)**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 3 de ago. de 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

DECRETO N.3.706, DE 29 DE ABRIL DE 1924. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, 1924. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1924/decreto-3706-29.04.1924.html>>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

DIAS, Camila. **Ocupando as brechas do direito formal: O PCC como instância alternativa de resolução de conflitos**. Rev. Dilemas. v. 2, n. 4. Rio de Janeiro abr./mai./jun. 2009.

Escola de administração penitenciária. **Secretaria da Administração Penitenciária**, 2020. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/index.php>>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel, **Microfísica do poder**. Organização , introdução e Revisão Técnica de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Editora Impetus, Niterói, RJ, 2015.

HOBSBAWM, Eric. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

JOVEM PAN. **Em São Paulo todos os presos vão trabalhar, propõe Doria**. Acesso em: <<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/em-sao-paulo-todos-os-presos-vaio-trabalhar-propoe-doria.html>>. Acesso em: 4 de abr. de 2020.

LEMOS, Ana et. al. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. Rev. adm. contemp. vol.2 no.3 Curitiba Set./Dez. 1998.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

LOPES, Rosalice. **Psicologia jurídica o cotidiano da violência: o trabalho do agente de segurança penitenciária nas instituições prisionais**. Rev. Psicol. Am. Lat. n.0 México ago. 2002.

MARTINS, Geisiane; SALOMÃO, Rosa. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana**. Âmbito jurídico, 2010. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/a-inconstitucionalidade-da-castracao-quimica-face-ao-principio-da-dignidade-humana/>>. Acesso em: 22 de jul. de 2020.

MORAES, Pedro R. Bodê de. **A identidade e o papel de agentes penitenciários**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1. São Paulo, 2013.

RESOLUÇÃO SAP - 144, DE 29-6-2010 - Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. **SINDESPE**, 2010. Disponível em: <<https://sindespe.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/regimento-interno.pdf>>. Acesso em: 11 de jun. de 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **"A guilhotina e a França Revolucionária"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-guilhotina-franca-revolucionaria.htm>. Acesso em 18 de maio de 2020.

SOUSA, Vitoria Regia Teixeira de. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Responsabilidade do Estado.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66886/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-responsabilidade-do-estado>> Acesso em: 12 de set. de 2020.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.